



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355004

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12639

Apelação Cível **Processo nº 1030489-63.2024.8.26.0001**

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 104/108 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, para condenar a ré “*no cumprimento da obrigação de fazer consistente na troca do colchão, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela*”, rejeitado o pedido indenizatório. Em virtude da recíproca sucumbência, cada parte foi responsabilizada pelo pagamento de metade das custas judiciais e despesas processuais e com os honorários dos patronos dos adversários, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformados, apelam os autores postulando o provimento do recurso, a fim de que a r. sentença seja reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo abalo moral experimentado (fls. 111/118).

Recurso tempestivo. Preparo insuficiente.

APAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 125/129.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Isso porque, verificada a insuficiência do preparo recursal, os apelantes foram devidamente intimados para supri-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 133/134).

Sobreveio então certidão cartorária dando conta do não atendimento da determinação (fl. 136).

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão do não conhecimento do recurso, em consonância com o Tema nº 1.059 do C. STJ, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, majoro em 5% os honorários devidos pelos apelantes, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

APAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora